



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6

SUMÁRIO

- ATA DE DELIBERAÇÃO - PARECER FINAL - ITIMAÇÃO E PAUTA PARA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINARIA.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6

Outros



ATA DE DELIBERAÇÃO COMISSÃO PROCESSANTE

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala destinada para o funcionamento da Comissão Processante, conforme Resolução nº 004/2021, publicada em 26/08/2021, na Câmara Municipal de Mucuri, presente o Presidente Aguinaldo Moreira da Silva, o Relator Ademar Amaral de Souza e o membro Carlos de Jesus Brito. Presentes o Assessor Jurídico / Secretário Ad-hoc designado. O Presidente declarou aberta a reunião, deliberando sobre: **a)** Razões Escritas, fls. 705/755, tempestivamente, apresentada aos autos no dia 03 de novembro de 2021; **b)** Conclusos os trabalhos, com a apresentação das razões escritas pelo Denunciado, foi emitido Parecer Final pela Relatoria, apresentado nesta oportunidade aos membros da Comissão Processante, que após lido e apreciado, foi aprovado por unanimidade dos membros da Comissão, devendo o mesmo ser publicado em Diário Oficial do Município; **c)** Ficou deliberado que o Parecer Final deverá ser entregue nesta oportunidade a Presidência da Câmara Municipal, requerendo que seja convocada reunião extraordinária para este fim, realizando-se a respectiva sessão de julgamento do Parecer Final, devendo seguir o rito estabelecido pelos incisos V e VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967; **d)** Fica deliberado que deverá ser intimado o Denunciado nos moldes do inciso IV, art. 5º, Decreto – Lei nº 201/1967, sobre todos os atos aqui deliberados. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, sendo a presente ata lavrada por mim, Márcio Antônio Pimentel Ferreira, Secretário Ad-hoc, sendo assinada por todos os presentes.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

A **Comissão Processante** legalmente constituída para apreciar a Denúncia de Infração Político – Administrativa protocolizada sob nº 125/2021, em face do Prefeito Municipal Sr. **Roberto Carlos Figueiredo Costa**, nos termos do inciso V, artigo 5º, do Decreto -Lei nº 201/1967, através da Relatoria e com a deliberação favorável de todos os membros, emite o presente

PARECER FINAL

Eis o Parecer:

I. FUNÇÃO JULGADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

A Câmara Municipal de Mucuri atua nos moldes constitucionais estatuidos no art. 31; 49, X; 70 e 71, de forma direta ou por analogia; exercendo suas competências principais e acessórias, a fim de garantir a coletividade que a supremacia do interesse público prevaleça dentro da Municipalidade, através de ações indispensáveis na interação com a sociedade, associando suas funções, a exemplo da legislativa, fiscalizadora e julgadora, representando efetivamente o interesse da população na transparência e correta utilização dos recursos financeiros pertencentes à comunidade.

  
Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(79) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

O Regimento Interno estabelece nos artigos 3º e 7º:

R.I:

[...]

Art. 3º A Câmara Municipal, além do exercício das funções legislativas, exerce as funções de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, do julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 7º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício do cargo, infrações político-administrativas previstas na legislação pertinente à espécie.

Instrumentalizando aos dispositivos apresentados, aplica-se o Decreto-Lei nº 201/1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", especificamente o artigo. 4º, que formaliza as infrações político – administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

II. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICA – ADMINISTRATIVA E A INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

O procedimento de recebimento da denúncia de infração político – administrativa, bem como, a instalação da Comissão Processante seguiu o rito estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 que disciplina a matéria.

Eis breve resumo procedimental:

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

2



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

- i. A Câmara Municipal de Mucuri recebeu mediante protocolo geral nº 125/2021, realizado às 12h50 do dia 19 de agosto de 2021, de autoria da Senhora Brenda Larissa Alzamora Feregueti, denúncia de infração político – administrativa supostamente cometida pelo agente político Senhor Roberto Carlos Figueiredo Costa, eleito popularmente para exercer o mandato 2021/2024 de Prefeito Municipal de Mucuri, fls. 001 a 139;
- ii. Em 23 de agosto de 2021 a Presidência da Câmara deliberou que a Diretoria Jurídica procedesse análise dos requisitos processuais e elementos constitutivos da matéria, elencados no decreto-lei ora tratado, fl. 140;
- iii. Parecer Jurídico exarado em 24 de agosto de 2021 opinou “pela apreciação da presente denúncia pelo Plenário”, devido a denunciante haver comprovado sua legitimidade ativa, bem como, apresentado “diversos documentos constantes às fls. 01 à 139 o que cumpre os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, fls. 141 e 142;
- iv. Em reunião ordinária realizada em 24 de agosto de 2021, apreciando a Denúncia objeto deste Parecer, após a sua respectiva leitura, o Plenário Casa do Cidadão mediante votação aberta e nominal deliberou por onze votos favoráveis e um voto contrário ao recebimento da matéria, sendo declarada recebida a denúncia. Na mesma sessão, foi procedido a realização do sorteio da Comissão Processante, sendo sorteado os vereadores Ademar Amaral de Souza, Aguinaldo Moreira da Silva e Carlos de Jesus Brito. Ficando composta a Comissão Processante da seguinte forma: Presidente: Aguinaldo Moreira da Silva; Relator Ademar Amaral de Souza; Membro Carlos de Jesus Brito; conforme pode ser observado na ata, devidamente aprovada, da referida sessão fls. 144/146, ou mesmo na mídia audiovisual constante da gravação da reunião, acostado nos autos;

3

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

- v. Resolução nº 004/2021, publicada em 25 de agosto de 2021, constituiu a referida comissão processante, fls. 157/158;
- vi. Após publicação do ato constitutivo da Comissão Processante nº 125/2021, Resolução nº 004/2021, os membros reuniram em 26 de agosto de 2021, deliberando para que fosse procedida a Notificação do Denunciado, fl. 164, observado inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967; notificação cumprida em 30 de agosto de 2021, às 07h40, fl. 167.

III. DOS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

A Comissão Processante instaurada especificamente para apurar a denúncia, objeto dos presentes autos, nos termos do inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, possui prazo de noventa dias a contar da efetiva notificação do Denunciado. Assim, considerando que a Notificação fora cumprida em 30 de agosto de 2021 (fl. 167), os trabalhos deverão ser encerrados na data limite de 28 de novembro de 2021.

Ponderando a data de publicação do presente Parecer Final, com a presente solicitação da convocação da sessão para julgamento à Presidência da Câmara, registra-se que os trabalhos da Comissão Processante nº 125/2021 estão sendo conclusos tempestivamente, respeitando todos os prazos estabelecidos no Decreto-Lei supramencionado, resguardando em todos os aspectos o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa do Denunciado Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa.

IV. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente incisos III, IV e V tratam mais precisamente da instrução processual que a Denúncia deverá seguir. Didaticamente, apresentasse breve relatório:

4

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

- i. Notificado o Denunciado em 30 de agosto de 2021, passou a contar prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia, que foi apresentada, tempestivamente, mediante protocolo geral nº 137/2021, às 11h41 do dia 09 de setembro de 2021, fls. 173/237.
- ii. A Comissão Processante apresentou em 13 de setembro de 2021 Parecer Preliminar opinando pelo prosseguimento da denúncia, publicação fls. 246/247;
- iii. Na mesma data, foi exarada Providência Preliminar indeferindo a indicação da Defesa para testemunhas dos senhores vereadores Roberto Silva dos Santos Júnior, Aguinaldo Moreira da Silva, Willian Crisma da Cruz e André de Jesus Flores, fundamentando que "a atuação dos membros do Poder Legislativo no Processo em epígrafe é verdadeiramente jurisdicional, tendo em vista seu papel fundamental de julgar o denunciado por supostos crimes cometidos contra a administração pública. Sendo inconcebível de acordo com o ordenamento jurídico pátrio que o jurisdicionado ocupe a função de julgador e testemunha no mesmo processo, conforme estabelece o Art. 447, § 2º, I do Código de Processo Civil; sendo facultada a substituição das testemunhas no prazo de cinco dias, que não foram apresentadas pela Defesa do Denunciado; ainda, deliberando pela inquirição das testemunhas para o dia 16 e 23 de setembro de 2021; publicação às fls. 250/251;
- iv. Considerando que a Intimação para a inquirição supra mencionada, marcada para 16 de setembro de 2021, não ocorrera em tempo hábil (fl. 258), distintamente do preconizado no inciso IV, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/2021; no intuito de salvaguardar o direito de defesa do Denunciado, cumprindo na integralidade o dispositivo legal que disciplina a matéria, proporcionando a legalidade devida a instrução, a Comissão Processante deliberou pela redesignação das testemunhas para 23 de setembro de 2021; ata fl. 569;

5

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

- v. Em 20 de setembro de 2021 o Denunciado apresentou petição reiterando/insistindo no depoimento dos vereadores arrolados pela Defesa como testemunha, fls. 585/586, bem como cópias das intimações das demais testemunhas arroladas pela Defesa, inicialmente intimadas para prestarem depoimento em 23 de setembro de 2021;
- vi. Protocolo Geral nº 147/2021, de 22 de setembro de 2021, apresentou aos autos renúncia da Denunciante "por motivos estritamente profissionais e pessoais", fl. 597;
- vii. No dia 22 de setembro de 2021, a Comissão Processante constatou que o Denunciado novamente não fora localizado no gabinete, Prefeitura ou em sua própria residência para que fosse cumprida a intimação, suspendendo a inquirição das testemunhas previstas para o dia 23 de setembro de 2021, fls. 598; bem como, encaminhou a Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Mucuri que se manifestasse sobre os procedimento que deveria ser adotado pela Comissão diante a renúncia da Denunciante, anteriormente mencionada;
- viii. Parecer Jurídico acostado fls. 600/601 concluiu pela "continuidade da tramitação da presente denúncia, haja vista que, a renúncia da denunciante não prejudica do dever legal da Câmara Municipal e mais precisamente da Comissão Processante constituída em fiscalizar e apurar os fatos" (ft. 601);
- ix. A Comissão Processante em 24 de setembro de 2021 deliberou sobre diversos pedidos de informações a Prefeitura de Mucuri, regularmente expedidos, bem como, pela redesignação da inquirição das testemunhas e o depoimento do denunciado para os dias 20 e 21 de outubro de 2021, respectivamente; fls. 602/603;
- x. Às 15h30 do dia 01 de outubro de 2021 foi cumprida a Intimação ao Denunciado, fl. 616, intimando sobre a inquirição das testemunhas arroladas no Processo, e, sobre seu depoimento enquanto Denunciado;

6

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📺 Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

- xi. Petição acostada nos autos, fls. 617/618, constituiu/habilitou procurador ao Denunciado, bem como, requereu cópia integral dos autos, sendo deliberado favoravelmente mediante despacho fl. 622, reiterando o compromisso da Comissão de garantir por todos os meios admitidos que seja preservado o acesso do Denunciado ao princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa;
- xii. Petição apresentada aos autos reiterou e insistiu "no pedido de depoimento de todas as testemunhas arroladas pela Defesa Prévia, inclusive dos Vereadores Roberto Silva dos Santos Júnior, Aguinaldo Moreira da Silva, Willian Crisma da Cruz e André de Jesus Flores", conforme fls. 624 e seguintes;
- xiii. Petição apresentada pela Defesa do Denunciado, fls. 638 a 654, mediante protocolo geral 177/2021, realizado às 16h56, do dia 19 de outubro de 2021, requereu conforme alegações adiamento da inquirição das testemunhas marcadas para 20 e 21 de outubro de 2021; ressalvado que o Denunciado fora devidamente intimado para o feito; sobre o pedido, a Comissão Processante deliberou pela "manutenção das oitivas por entender que não haveria prejuízo ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, Ata da Reunião e Deliberação fls. 659/660.
- xiv. No intuito de preservar a didática do procedimento das oitivas, resguardando a sequencia processual da denúncia/defesa, mesmo havendo sido devidamente intimado o Denunciado; todavia, no intuito de preservar a Defesa, a Comissão Processante concedeu nova oportunidade de apresentação das testemunhas de Defesa e daquelas deliberadas pela Comissão, bem como, nova oportunidade do Denunciado prestar seu depoimento, visto o não atendimento da intimação para o feito, tempestivamente e regularmente cumprida; redesignando para 22 de outubro de 2021, ata fls. 659 e 660;

7

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-006 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

- xv. As testemunhas Senhor Helder Campostrini e Senhor Fernando Gonçalves Jardim prestaram depoimento a Comissão Processante, conforme termos fls. 661/662, bem como, mídia audiovisual;
- xvi. Em 20 de outubro de 2021, às 17h50, o procurador do Denunciado foi devidamente intimado em seu escritório profissional, situada a Rua Águas Claras, nº 396, bairro Monte Castelo, Teixeira de Freitas – Ba, pelo Oficial Ad-hoc Elder Contigo, conforme consta da Certidão fl.673v; cumprindo totalmente o disposto no inciso IV, art. 5º, do Decreto – Lei nº 201/2021, intimando a Defesa do Denunciado referente a inquirição das testemunhas e depoimento do denunciado, conforme fl. 673; havendo o Advogado cientificado o recebimento da Intimação com horário e data distinto do que de fato ocorrera, conforme pode ser observada em petição acostada nos autos, fls. 676/678 datada de 20 de outubro de 2021, convalidando os fatos ora narrados;
- xvii. Petição da Defesa do Denunciado, fls. 676/686, com novo pedido de adiamento alegando que não havia conseguido manter contato com o Denunciado, curto período de tempo disponível, mas apresentando algumas intimações de testemunhas devidamente realizadas. Pondera frisar que a antecedência da intimação respeitou o prazo preconizado no inciso IV, art. 5º, Decreto – Lei nº 201/67;
- xviii. Petição da Defesa do Denunciado, fls. 687/694, reiterando pedido de adiamento de inquirição de testemunhas arroladas pela Defesa, bem como, reiterando o depoimento de vereadores como testemunhas, já havendo sido indeferido oportunamente, não sendo substituídos pela defesa, conforme fora oportunizado;
- xix. Ata da Reunião e Deliberação do dia 22 de outubro de 2021, fls.695/697, que deliberou sobre petições acostadas pela Defesa; inqueriu as testemunhas Senhor Ademilson Ferreira Neves, Hermógenes Oliveira Neves, Rosemari de Goes Santos Nascimento e João Paulo Oliveira Lima; constatou a ausência das demais testemunhas arroladas pela

8

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(35) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Defesa, bem como, o não atendimento do Denunciado de Intimação para que prestasse depoimento como Denunciado, deixando de atender injustificadamente mais uma intimação desta Comissão; ainda, foi deliberado conclusa a instrução, visto que foi cumprida de modo legal, intimando o Denunciado de todos os atos nos termos do inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo facultado a todo instante o acesso ao direito do contraditório e da ampla defesa; abrindo vistas do processo ao Denunciado para que apresentasse no prazo de cinco dias as razões escritas;

- xx. Intimação, fl. 703, ao Procurador do Denunciado referente a conclusão da instrução processual, concedendo vistas ao processo, para apresentação das razões escritas, nos termos do inciso V, art. 5º, do Decreto – Lei nº 201/67;
- xxi. Razões escritas acostadas nos autos, fls. 705/755, apresentadas tempestivamente mediante protocolo geral nº 188/2021, das 11h49 do dia 03 de novembro de 2021;

V. DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA EM FACE DO SENHOR ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI

A Comissão foi devidamente instalada para apurar Denúncia de Infração Político-Administrativa interposta ao Prefeito Municipal de Mucuri, protocolizada na Câmara Municipal de Mucuri às 12h50 de 19 de agosto de 2021, de autoria da Senhora Brenda Larissa Alzamora Feregueti. No bojo da peça, alegou a Denunciante:

- i. Que o Prefeito em 14 de maio de 2021 entregou seis ambulâncias a comunidade (fl. 002) “**adquiridas**” pelo Município, conforme matéria divulgada em sítio oficial fls. 016/024; todavia, as ditas ambulâncias na verdade foram locadas; fato gerador de toda análise deste processo,

9

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📺 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

- pois o Município de Mucuri em nenhum momento no exercício de 2021 realizou procedimento licitatório de aquisição de veículos tipo ambulância, conforme declarado em depoimento prestado pelo Diretor do Departamento de Compras, Licitação e Gestão de Contratos;
- ii. Que a Prefeitura de Mucuri, representada legalmente pelo Prefeito, celebrou contrato DL28C-21 com a empresa Rengel Rádio Taxi Ltda, CNPJ nº 40.463.648/0001-19, publicado no Diário Oficial em 04 de março de 2021, com objetivo de "contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", locando dez ambulâncias e demais veículos, no valor de R\$ 761.250,00 (setecentos e sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais), conforme informações extraídas da fl. 003 abaixo:

O referido contrato tem como valor total R\$ 761.250,00 (setecentos e sessenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) e dentre os quais, o valor total de R\$ 295.500,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), referentes à locação de 10 (dez) veículos utilitários abertos (itens 48 a 57), descritos como "locação de ambulâncias, tipo veículo com motorização mínima 1.4, para suporte básico, atendimento e transporte de pacientes de risco, urgência e emergências pré hospitalares e/ou transporte interhospitalar, a partir do ano 2016", sendo 05 (cinco) veículos da marca Fiat e 05 (cinco) veículos da marca Volkswagen, com prazo de execução de 02 de fevereiro a 30 de abril de 2021, ou seja prazo de 03 meses, com pagamento mensal aproximado de R\$ 253.750,00 (duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) referente a execução total do contrato, sendo desses R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), referente a parte atinente à locação de ambulâncias.

- iii. Que a partir do contrato foram realizados pagamentos referente a locação de **dez veículos** utilitários abertos descritos como

10

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 | Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(71) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

"ambulâncias", e, que após a divulgação de nota de combate a Fake News (fls. 084/087) a Prefeitura informou que as seis ambulâncias entregues não possuíam relação com os pagamentos do supracitado contrato (fl. 085);

- iv. Que o Denunciado ordenou os pagamentos sem "o mínimo de zelo com a coisa pública, inclusive em um dos processos de pagamento o fiscal de contrato sequer assinou o seu relatório, em outros não foram juntadas planilhas para identificação do serviço prestado" (fl.005); a Comissão Processante emitirá neste Parecer análise técnica sobre este item;
- v. Concluiu os fatos narrados na Denúncia, com as seguintes informações extraídas da fl. 006:

O denunciado desviou recursos públicos ao realizar pagamentos indevidos, por serviço não prestado ao Município de Mucuri, causando lesão ao erário público, bem como o enriquecimento ilícito de terceiros.

Conclui-se, portanto, o cometimento de INFRAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA, além da prática de atos de improbidade administrativa por parte DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, que atentou contra princípios da administração pública, violando, mediante conduta comissiva e omissiva, os deveres de honestidade, moralidade, legalidade e eficiência, procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo e tendo, ainda, negligenciado na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.

- vi. A Denúncia foi devidamente instruída com processos de pagamentos e documentação no intuito de comprovar os fatos alegados, fls. 010/139;
- vii. Ao final foi requerido que a Câmara Municipal de Mucuri procedesse o julgamento político-administrativo pela prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, com a

11

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(35) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

consequente cassação do mandato, do Prefeito Municipal de Mucuri Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, fl.009.

VI. DA DEFESA PRÉVIA DO DENUNCIADO

O Denunciado foi devidamente notificado (fl. 167) às 07h40 do dia 30 de agosto de 2021, cientificando que recebeu a denúncia e todos os documentos que a acompanham, iniciando o prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia, conforme preceitua o inciso III, art. 5º, Decreto-Lei nº 201/1967. A Defesa Prévia foi apresentada aos autos mediante Protocolo Geral nº 137/2021, realizado às 11h41 do dia 09 de setembro de 2021. Na peça processual (fls. 173/237), o Denunciado apresentou síntese da Denúncia e alegou que:

- i. Houve cerceamento de defesa por não obter acesso aos autos, prejudicando sua defesa (fl. 175); fato que ocasionou estranheza a esta Comissão, pois o Denunciado enquanto polo passivo, possui total e irrestrito acesso aos autos. Todavia, pessoalmente nunca esteve na sede do Poder Legislativo para realizar qualquer análise, e, quando solicitado cópia via procurador habilitado nos autos, foi devidamente deliberado e entregue, conforme cientificado à fl. 623; Ademais, cumpri registrar que a Notificação foi procedida em conformidade ao que disciplina a legislação pertinente, entregando denúncia e cópia de toda documentação que a instruíra para que fosse possibilitado total acesso aos fatos denunciados para que fosse oportunizada a respectiva Defesa;
- ii. O Denunciado apresentou pedido que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso X, Decreto-Lei nº 201/1967, observe trecho extraído da fl. 180:

12

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, INCISO X DO DECRETO-LEI 201/67

Inobstante o Decreto-Lei 201/67 deva prevalecer sobre qualquer Lei Municipal, em observância à Súmula Vinculante nº 46 do STF, no presente caso deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso X do referido decreto.

A inconstitucionalidade é evidente pois a Constituição Federal de 1988 apenas tratou da quebra de decoro dos parlamentares, ou seja, não há qualquer hipótese de impeachment do Presidente da República (ou do Prefeito por simetria) por quebra de decoro, conforme se verifica do art. 85 da Constituição Federal de 1988:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;*
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;*
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*
- IV - a segurança interna do País;*
- V - a probidade na administração;*
- VI - a lei orçamentária;*
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

Em vista do exposto, requer que esta Comissão Processante submeta a presente questão preliminar ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução, sob pena de que todo o processo possa ser invalidado após a instrução, sendo premente que a Comissão processante avalie todas as prejudiciais de mérito antes da abertura da instrução.

No que tange ao pedido apresentado pela Defesa, não merece ser conhecido por esta Comissão Processante ou mesmo pelo Poder Legislativo Municipal, por extrapolar a competência desta Casa de Leis. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no artigo 102, I, a, a quem compete tal responsabilidade:

CRFB

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- iii. O Denunciado alega a manipulação do Processo como instrumento de vingança, desvio de finalidade; bem como, o impedimento e suspeição dos vereadores que votaram pelo recebimento da denúncia (fls. 181/188). Alega ainda que “a história do Poder Legislativo em Mucuri vem sendo marcada por episódios de corrupção e de utilização de mecanismos legais, a exemplo das CPI's ou processo de apuração de infração político-administrativa como instrumentos de chantagem para obtenção de vantagens indevidas por parte dos edis”.

A Defesa do Denunciado neste item não apresentou em nenhum momento a comprovação de qualquer fato alegado, seja pela suspeição ou desvirtuamento do interesse público de apurar os fatos; não merecendo serem conhecidas tais inferências para manifestação deste Parecer Final; ademais, atenta contra a integridade moral e o decoro dos parlamentares mucurienses, atribuindo aos mesmos ilações vazias ou tentando vincula-los a condutas/episódios (fl. 208) que não se relacionam com nenhum dos treze integrantes do Poder Legislativo Mucuriense; frisando ainda, que não há nenhuma ação cível ou penal tramitando ou mesmo condenação imposta a qualquer dos vereadores por desvio de conduta no exercício do mandato, não havendo portanto razão para “lamentar” histórico desta Casa de Leis;

Questiona novamente o acesso a ata e a gravação da reunião ordinária que recebeu a denúncia. Todavia, registra-se que os documentos são públicos, amplamente divulgados nos canais da

14

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ (73) 9206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br 📍 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Câmara Municipal de Mucuri, bem como, a referida ata foi publicada na edição nº 000535 do Diário Oficial do Município em 26 de agosto de 2021. Ainda, estando os mesmos disponíveis nos autos ora analisados, que sempre estiveram a disposição do Denunciado;

- iv. O Denunciado alegou a inépcia da denúncia, considerando que não há motivo legítimo para instauração do processo de cassação de mandato ante a ausência de consumação de qualquer infração político-administrativa por parte do denunciado. E complementa (fl. 189):

Não é qualquer denúncia, calcada em qualquer irregularidade cometida pelo Prefeito, que pode ser rotulada de omissão hábil à instauração de um procedimento político-administrativo que culmine na cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, a denúncia encontra-se repleta de indícios que merecem ser analisados, razão que foi acatada, instruída, apurada, e, agora, será julgada.

- v. Alega a defesa que os valores pagos indevidos foram devolvidos/ressarcidos aos cofres públicos pela empresa, devidamente corrigidos, conforme fls. 225/234; atenuadora que não sobrepõe o ato comissivo.
- vi. Por fim, alega o Denunciado a ausência de dolo ou erro grosseiro, sendo fundamental para a responsabilização do agente público. No que tange tal item, na análise do procedimento licitatório e dos processos de pagamento, serão apontadas ações que ratificam conduta dolosa no objeto analisado.
- vii. Quando da análise dos documentos juntados pela Defesa, à fl. 222, consta email da empresa Rengel Rádio Táxi Ltda, que apresentamos na íntegra:

15

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📺 Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

29/06/2021

Gmail - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS RENGEL



Hermogenes cgm <hermogenes.cgm@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS RENGEL

1 mensagem

Comercial <comercial@alotaxibahia.com.br>
Responder a: comercial@alotaxibahia.com.br
Para: hermogenes.cgm@gmail.com

18 de junho de 2021 às 09:21

Prezado, bom dia!!

A Rengel Rádio Táxi Ltda verificando seus controles internos, identificou que no envio de documentos do contrato nº DL28C-21 referente aos veículos locados para a Secretaria Municipal de Saúde de Mucuri, houvera um equívoco quanto ao faturamento das notas fiscais de nº 4197 e 4249, relativas a medição do período de 02/02/2021 a 02/03/2021 e de 02/03/2021 a 02/04/2021 respectivamente, onde foram faturados 10(dez) veículos tipo Ambulância quando deveria ter sido 04(quatro) veículos.

Sendo assim, viemos solicitar informações de como proceder para efetuar a devolução dos valores faturados a maior, e aproveitamos para informar que estamos organizando todos os documentos solicitados, os quais serão enviados até o dia 22/06/2021.

Atenciosamente,

RENGEL RÁDIO TÁXI LTDA

O teor do email apresentado pela Defesa ratifica que foram locadas e faturadas dez ambulâncias, "quando deveria ter sido quatro veículos". Evidente o despreparo do corpo técnico e a falta de zelo com o ente público pelo Gestor Municipal.

- viii. Consta ainda da documentação apresentada pela Defesa três matérias jornalísticas de cunho politiquês (fls. 210/220), publicada por três portais de notícias. Registra-se que os referidos portais de notícias possuem vínculo direto com a gestão da Prefeitura de Mucuri, pois como pode ser observado nas imagens a seguir, realizam a publicidade do Governo Municipal ao mesmo instante que promovem matérias de conteúdo tendencioso na tentativa esdrúxula de colocar em cheque a credibilidade dos integrantes do Poder Legislativo em defesa do Denunciado, o Prefeito

16

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 9206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Roberto Carlos Figueiredo Costa. A parcialidade dos portais de notícias em se manifestar em prol do agente político que ordena o pagamento dos serviços de publicidade prestados configura mais um atentado ao decoro do cargo. Não merecendo quaisquer créditos a matérias encomendadas, empobrecendo o honroso trabalho da imprensa brasileira.

09/09/2021 19:28 Mucuri: Robertinho endurece contra vereadores. Em retaliação, acatam denúncia contra o prefeito.

9 de setembro de 2021
Últimos: WhatsApp vai deixar de funcionar em celulares mais antigos: saiba quais

f t G+ v

Blog **Rubem Gama**
Falando sério.

VERACEL
30 ANOS
Somos
Transformação

MUCURI DÁ O BRAÇO À VACINA
MUCURI ABRAÇA A VIDA

DESTAQUES POLÍTICA GERAL POLÍTICA E CIDADES POLÍCIA ECONOMIA

08/09/2021 19:50 TV FF - Mucuri: Robertinho não aceita toma lá da cá proposto por vereadores e cinco dias após câmara abre procedimento investigatório contra o

REGIONAL

Mucuri: Robertinho não aceita toma lá da cá proposto por vereadores e cinco dias após câmara abre procedimento investigatório contra o

ICB

ADAT

WEB Pesticidozzi

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

17

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📺 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final



MUCURI DÁ O BRADO À VACINA
MUCURI ABRÇA A VIDA



**Política ou Chantagem? Câmara Municipal abre
CPI das ambulâncias: Dep. Robinho em áudio
denuncia jogo de chantagem e defende o
prefeito Robertinho.**

Dr. Léo Teixeira
08 Ago 2021



Expediente do
órgão: Política

PROBLEMA DE
chegar aos 5
meses, como
você divide a
administração de
Marcelo Beltrão
a frente do PMEP?

- ix. A implementação de procedimentos prévios aos processos de pagamento, Decreto Municipal nº 2605/2021, publicado em 25 de agosto de 2021, após reunião que acatou a presente denúncia, não descaracteriza o desmantelo e a falta de zelo que a gestão adotou na utilização dos recursos públicos, fls. 223/224, até a data do referido decreto. Independentemente de ato municipal, a seara normativa é ampla e taxativa quantos aos procedimentos para a utilização dos recursos públicos.

VII. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

A Comissão Processante no intuito de promover o devido processo legal, oportunizando ao Denunciado, simultaneamente, a Administração Pública Municipal, a esclarecer os fatos apurados, resguardando o direito ao contraditório e a ampla defesa, encaminhou solicitações de informações que considerou fundamentais a órgãos da gestão municipal.

18

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(35) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

- Of. CP nº 001/2021 – Secretaria Municipal de Finanças, fl. 169; respondido conforme OF. 077/2021 fls. 467/568;
- Of. CP nº 004/2021 – Secretaria Municipal de Administração, fl. 172; respondido conforme OF. 143/2021 fls. 260/466;
- Of. CP nº 005/2021 – ao Prefeito Municipal de Mucuri/Denunciado, fl. 611, que solicitou que seja informado o nome, local de trabalho e contato dos responsáveis da Comunicação / Publicidade da Prefeitura Municipal de Mucuri; Que seja apresentado contrato e processos de pagamento de empresa (s) prestadora (s) de serviços da área de comunicação / agência de publicidade ou similar da Prefeitura Municipal de Mucuri; não respondido.
- Of. CP nº 006/2021 – Secretaria Municipal de Saúde, fl. 612, que solicitou Escala dos motoristas de ambulâncias dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021; Extrato detalhado das diárias concedidas para realização de todas as viagens / remoções dos motoristas nos meses supracitados; Comprovação de lotação dos veículos tipo ambulâncias, objeto do Contrato DL28-2021, no período supracitado; Planilha de medição do contrato DL28-2021 desde a sua publicação até a presente data; não respondido.
- Of. CP nº 007/2021 – Secretaria Municipal de Finanças, fl. 613, que solicitou Extrato detalhado das diárias, bem como, processos de pagamento das mesmas, concedidas para realização de todas as viagens / remoções dos motoristas da Prefeitura Municipal de Mucuri, especialmente dos de ambulâncias e carros ligados a Saúde, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021; Planilha de medição do contrato DL28-2021 desde a sua publicação até a presente data; Que sejam apresentados todos os processos de pagamento dos combustíveis da Prefeitura Municipal de Mucuri dos exercícios de fevereiro, março, abril, maio,

19

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(71) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

junho e julho de 2021, contendo as respectivas planilhas de abastecimento; Relatório de abastecimento de combustível dos veículos próprios e locados da Prefeitura Municipal de Mucuri do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA do TCM/Ba, dos exercícios de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021; não respondido.

- Of. CP nº 008/2021 – Secretaria Municipal de Administração, fl. 614, que requereu Planilha de medição do contrato DL28-2021 desde a sua publicação até a presente data; Relatório de abastecimento de combustível dos veículos próprios e locados da Prefeitura Municipal de Mucuri do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA do TCM/Ba, dos exercícios de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021; Que seja apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos relação de todos os servidores contratados / efetivos ocupantes da função de motoristas no Município de Mucuri; não respondido.

A inércia da Administração Pública Municipal, não prestando informações relevantes para a apuração dos fatos, conseqüentemente, a defesa do Denunciado, demonstra flagrante desrespeito a autonomia e o pleno exercício das funções e competências do Poder Legislativo Municipal. Todos os expedientes foram realizados regularmente, devidamente protocolizados conforme podem ser observados.

O desatendimento aos pedido de informações da Câmara configuram infração político-administrativas, conforme estabelece o inciso II e III, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

VIII. DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS E O DEPOIMENTO DO DENUNCIADO

20

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(11) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

No que tange a inquirição das testemunhas, procedimento facultado pela legislação para produção de provas testemunhais, restou constatado por esta Comissão Processante que nos trâmites administrativos do Contrato DL28C-21 e os processos de pagamento 519, 782 e 1243, todos do Fundo Municipal de Saúde, foram realizados sem zelo e respeito a legislação.

A ineficiência da Gestão, especialmente da Coordenadoria do Controle Interno e do Departamento de Contabilidade, demonstrou que os pagamentos foram realizados sem qualquer crivo técnico, conforme pode ser observado nos autos, bem como, no capítulo dedicado a suas análises.

Observa-se que as testemunhas arroladas pela Defesa, exceto os vereadores, que por razões já explanadas foi facultada a substituição, mas não sendo realizada pela Defesa; as demais testemunhas, mesmo aquelas intimadas pela Defesa, não compareceram para prestarem depoimento.

Culminando com a ausência do Denunciado para prestar depoimento, nas oportunidades designadas, mesmo estando devidamente intimado para o feito, constata-se evidente estratégia de prejudicar os trabalhos desta Comissão Processante, a fim de subsidiar alegações judiciais futuras de eventual cerceamento de defesa, o que comprovadamente não prevalece.

IX. DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (DL28-2021-1)

Em resposta a solicitação efetivada por esta Comissão através do Ofício CP nº 004/2021, fora encaminhado o processo de Dispensa de Licitação nº DL28-2021-1, acostado aos autos às fls. 261 a 466, do qual analisamos e passamos a realizar os apontamentos a seguir.

O processo administrativo que deu origem a dispensa de licitação fora iniciado em 11 de janeiro de 2021, após solicitação do Secretário Municipal de

21

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

Transporte, Sr. Victor Augusto Souza Santos, anexando Termo de Referência para a realização da prestação, também datado de 11 de janeiro de 2021.

Em linhas gerais o termo de referência aborda os elementos necessários norteadores da contratação do serviço solicitado, trazendo em seu bojo a justificativa, quantitativo, prazo e condições de entrega/recebimento, condições de pagamento, informações orçamentárias, obrigações da contratada e contratante, dentre outras informações.

Ocorre que, o referido Termo de Referência (fls. 262 a 281) evidenciou já na descrição do seu objeto, que o processo fora inicialmente efetivado de forma irregular, uma vez que o mesmo fora datado de 11 de janeiro de 2021, sendo respaldado juridicamente em documentos com vigência posterior àquela data, quais sejam o Decreto Municipal nº 2552/2021, que embora tenha sido datado de 11 de janeiro de 2021, a sua vigência foi condicionada à sua publicação que só ocorreu em 14 de janeiro de 2021 e o Decreto Legislativo - ALBA nº 2455 de 22 de janeiro de 2021.

Tendo o Termo de Referência sido elaborado em 11 de janeiro de 2021, conforme datado no processo de dispensa de licitação, o Secretário Municipal não teria possibilidade de conhecer documentação que ainda seria publicada em data posterior, ou ainda, que seria elaborada em data posterior, caracterizando um processo feito "de trás pra frente", como é vulgarmente chamado nos meios administrativos.

O citado Decreto Legislativo nº 2455 de 22 de janeiro de 2021, conforme cópia da publicação acostada aos autos (fls. 433, 434, 437 a 439), não especifica a qual ocorrência de estado de calamidade se refere, limitando-se tão somente a citar no anexo único o nome do Município de Mucuri, o ofício através do qual o pedido fora encaminhado (Of. AL nº 2.721/2021) e o Deputado que o encaminhou (Sandro Régis), não tendo sido o referido ofício anexado aos autos do processo administrativo, impedindo a análise do seu teor, sequer para

22

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 9206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

evidenciar a pertinência do objeto da dispensa com o teor do estado de calamidade, nem tampouco a data de vigência do Decreto, uma vez que os efeitos retroagiriam à data do encaminhamento do ofício à Assembleia Legislativa, que também não restou evidenciada nos autos da Dispensa.

Ademais, o Decreto nº 2455 de 22 de janeiro de 2021, em seu artigo 1º, limitou o reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública, "para **fins exclusivos** previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a consequente dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, bem como suspensão da contagem dos prazos e disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (grifo nosso)", não autorizando, portanto, a realização de dispensa de licitação com valores superiores aos estabelecidos na legislação aplicável, com base no estado de calamidade pública, conforme procedeu o gestor.

Ainda sobre o termo de referência do processo de Dispensa em apreço, o item 10.7 dispõe que "10.7. Será permitida subcontratação do objeto do contrato até o limite máximo de 80% (oitenta por cento), **desde que expressamente autorizada pelo Município**, sendo vedada a subcontratação total; (grifo nosso)". Após análise dos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº DL28-2021-1 não foi identificada autorização por parte do Município para a realização de subcontratação, nem tampouco fora estipulada cláusula contratual sobre a presente matéria, conforme minuta de termo de contrato, devidamente analisada pela procuradoria jurídica que sequer mencionou em seu parecer jurídico a possibilidade da sublocação, acostada aos autos da Dispensa, às fls. 454.

Sendo assim, a subcontratação do objeto do contrato, ainda que parcial, sem a autorização expressa, constitui infringência grave à lei de licitações,

23

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 021 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📍 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

constituindo motivo de rescisão contratual, conforme preceitua a Lei 8.666/98, em seus artigos 72 c/c 78, inciso IV:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

[...]

Da análise feita, pudemos constatar ainda, mais uma irregularidade, quanto à certidão de FGTS, acostada aos autos da Dispensa DL28-2021-1, a informação da referida certidão fora obtida em 02/02/2021 às 17:01:03, ao passo que a homologação pelo prefeito ocorreu em 01/02/2021, certamente sem a certidão de regularidade da empresa, que foi juntada a posteriori, caracterizando mais uma vez, um processo feito "de trás pra frente" ou "invertido", como é vulgarmente chamado nos meios administrativos.

X. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA

Além dos aspectos formais do processo de Dispensa de Licitação nº DL28-2021-1, foram analisados os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Mucuri, a título de locação de veículos automotores, bem como a execução do Contrato DLC28C-21 firmado entre a empresa Rengel Radio Taxi Ltda., o

24

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 | Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(35) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Município de Mucuri/BA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa e o Fundo Municipal de Saúde, representado pelo seu gestor, Sr. Fernando Gonçalves Jardim, senão vejamos:

Da análise dos autos, foi possível constatar às fls. 25 a 33, a juntada de Termo de Contrato nº DL28C-21, do qual consta no Parágrafo Único da Cláusula Primeira permissão para sublocação de até 80% do contrato, com a devida anuência do contratante, no entanto, tal fato causou estranheza a esta comissão, uma vez que o referido contrato difere da minuta apresentada no processo de Dispensa de Licitação que deu origem à contratação, bem como daqueles juntados pela própria gestão municipal, nos processos de pagamentos acostados aos autos pela denunciante e analisados, quais sejam processos nº 519, nº 782 e nº 1243, todos do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que estes não possuem o referido parágrafo único da cláusula primeira que permitem a sublocação do objeto do contrato, caracterizando, portanto, uma alteração contratual que não obedeceu os trâmites determinados pela legislação de contratos, e, portanto, maculados.

Cumpre-nos salientar que o Termo de Contrato nº DL28C (fls. 25 a 33) possui a assinatura física do Prefeito, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, do representante da empresa Rengel Rádio Taxi Ltda. e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Fernando Gonçalves Jardim, apenas na última página (fls. 33), enquanto que nas demais páginas existe tão somente a assinatura do prefeito em formato digital, diferente das demais cópias anexadas aos processos de pagamento (fls. 47 a 54 / fls. 73 a 80 / fls. 129 a 136), das quais constam as assinaturas físicas do prefeito municipal, bem como da representante da empresa, restando clara a alteração efetivada em desacordo com a lei, visando dar aparente legalidade à sublocação do objeto do contrato.

Embora ausente a expressa autorização para subcontratação, a execução do objeto (prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados para

25

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 | Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ (35) 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📍 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde) tem sido efetivada por veículos pertencentes à terceiros, conforme abordaremos, dentre outras irregularidades, ao procedermos a análise individual dos pagamentos efetuados.

- Processo de Pagamento nº 519 do Fundo Municipal de Saúde (fls. 035 a 057): pagamento referente a prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme Dispensa de Licitação nº DL28-2021-1 e contrato nº DL28C-21, durante o período de 02/02 a 02/03/2021, no valor de R\$ 253.750,00 (duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais, conforme Nota Fiscal nº 4197 – Emitida em 26/03/2021 às 14h51min; o pagamento fora efetuado em 26/03/2021, às 16h01min, logo após a emissão da nota fiscal; a liquidação foi registrada pelo Departamento de Contabilidade sem a comprovação da prestação de serviços; ausência de planilha de medição da prestação dos serviços; o relatório de fiscal de contrato foi efetivado em 31 de março de 2021, após o pagamento, mas não trouxe elementos suficientes que comprovem como se deu a prestação de serviços; não foram apresentados, ainda, relação e documentos dos veículos, bem como os contratos de sublocação, conforme item 7.1 do Termo de Referência – DL28-2021-1, caso tenha havido sublocação, uma vez que sem a documentação mínima, não é possível sequer identificar a prestação de serviços, quem dirá se existiu sublocação; o pagamento total é considerado irregular, causando, sem dúvidas prejuízos e danos irreparáveis ao erário público;

- Processo de Pagamento nº 782 do Fundo Municipal de Saúde (fls. 058 a 083): pagamento referente a prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme Dispensa de Licitação nº DL28-2021-1 e contrato nº DL28C-21, durante o período de 02/03 a 02/04/2021, no valor de

26

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

R\$ 253.750,00 (duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais, conforme Nota Fiscal nº 4249 – Emitida em 30/04/2021 às 10h42min; o pagamento fora efetuado em 30/04/2021, às 17h01min, na mesma data da emissão da nota fiscal; a liquidação foi registrada pelo Departamento de Contabilidade sem a comprovação da prestação de serviços; embora presente um documento denominado de medição referente a prestação dos serviços, a referida medição nada mais é do que uma cópia da planilha constante do contrato DL28C-2021, uma vez que é incapaz de comprovar a prestação de serviços, restringindo-se apenas a descrever o objeto do contrato, da qual não consta a assinatura do fiscal de contrato, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, nem tampouco de nenhum representante da Prefeitura Municipal de Mucuri, que abone a legitimidade do documento para que o pagamento fosse efetivado; o relatório de fiscal de contrato foi supostamente efetivado em 30 de abril de 2021, no entanto encontra-se sem identificação e assinatura do servidor responsável, invalidando o mesmo, ademais não trouxe elementos suficientes que comprovem como se deu a prestação de serviços; não foram apresentados, ainda, relação e documentos dos veículos, bem como os contratos de sublocação, conforme item 7.1 do Termo de Referência – DL28-2021-1, caso tenha havido sublocação, uma vez que sem a documentação mínima, não é possível sequer identificar a prestação de serviços, quem dirá se existiu sublocação; o pagamento total é considerado irregular, causando, sem dúvidas prejuízos e danos irreparáveis ao erário público; importante ressaltar que apesar das irregularidades existentes, o processo foi regularmente analisado e cancelado pela Coordenadoria Municipal de Controle Interno, inclusive quanto ao Relatório de Fiscal de Contrato anexado e que encontra-se sem a assinatura do responsável;

27

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

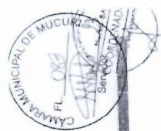
Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BAHIA
CNPJ: 13.781.705/0001-73



CONTRATO EM REFERÊNCIA: DL28C-21

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº DL28-2021-1

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste município.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 716.250,00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00004248

VALOR: R\$ 253.750,00

VENCIMENTO: RENEEL RADIO TAXI LTDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após análise e em atendimento ao disposto no Art. 6º, da Lei Federal nº 8.663/93 e suas posteriores alterações, bem como a Lei Municipal nº 1.234/2019, a Comissão Processante, composta por membros do Poder Legislativo, no âmbito desta Câmara Municipal, em sessão pública, deliberou e aprovou o presente Parecer.

1) Declarando que até a presente data a execução do Contrato N.º DL28C-21 não apresentou qualquer situação que demandasse observações especiais a serem tomadas;

2) Declarando que o contrato está sendo executado em conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas;

3) Declarando que os produtos entregues pela Empresa acima citada são de boa qualidade e estão dentro das especificações do contrato e, portanto, atendendo as exigências da Secretaria Municipal de Saúde;

4) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

5) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

6) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

7) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

8) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

9) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

10) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

11) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

12) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

13) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

14) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

15) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

16) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

17) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

18) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

19) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

20) Declarando que a documentação exigida para habilitação e pagamento da despesa está em conformidade com a legislação em vigor;

- Processo de Pagamento nº 1243 do Fundo Municipal de Saúde (fls. 088 a

139): pagamento referente a prestação de serviços de locação de veículos leves para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme Dispensa de Licitação nº DL28-2021-1 e contrato nº DL28C-21, durante o período de 02/04 a 02/05/2021, no valor de R\$214.350,00 (duzentos e quatorze mil e trezentos e cinquenta reais, conforme Nota Fiscal nº 4318 – Emitida em 09/06/2021 às 10h31min; o pagamento fora efetuado em 18/06/2021, às 09h07min; embora conste na Nota de Liquidação, Nota Fiscal e demais documentações, o período de prestação de serviços até a data de 02/05/2021, o referido contrato DL28C-21, tinha como prazo de duração 02/02 a 30/04/2021, não tendo sido evidenciado no processo se houveram aditivos ou prorrogações do mesmo; a liquidação foi registrada pelo Departamento de Contabilidade sem a comprovação da prestação de serviços; o relatório de fiscal de contrato foi efetivado em 09 de junho de 2021, no entanto não trouxe elementos suficientes que comprovem como se deu a prestação de serviços; foi apresentada a relação de veículos, da qual não consta a assinatura do fiscal de contrato, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, nem tampouco de nenhum representante da Prefeitura Municipal de Mucuri, que abone a

28

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

legitimidade do documento para que o pagamento fosse efetivado; embora presente um documento denominado de medição referente a prestação dos serviços, a referida medição nada mais é do que uma cópia da planilha constante do contrato DL28C-2021, uma vez que é incapaz de comprovar a prestação de serviços, restringindo-se apenas a descrever o objeto do contrato; foram apresentados os documentos dos veículos, embora alguns ilegíveis, constatou-se que os veículos apresentados são em sua totalidade pertencentes a terceiros, ou seja, houve sublocação total do objeto contratual, em desacordo com a Lei de Licitações e contratos, bem como com o objeto contratual, uma vez que este não permite a sublocação da prestação de serviços, também não foram apresentados os contratos de sublocação, em desacordo com o item 7.1 do Termo de Referência – DL28-2021-1; importante ressaltar que apesar das irregularidades existentes, o processo foi regularmente analisado e chancelado pela Coordenadoria Municipal de Controle Interno; o pagamento total é considerado irregular, causando, sem dúvidas prejuízos e danos irreparáveis ao erário público;

Da análise dos processos de pagamento é possível constatar diversas irregularidades, um grande anseio em realizar pagamentos, até mesmo na mesma data, em curto espaço de tempo após a emissão da nota, impossibilitando uma análise criteriosa, inclusive do órgão de controle que afirmou em sua oitiva que neste caso específico não apreciou os processos de pagamento referente aos meses de fevereiro e março antes do pagamento, demonstrando pouco ou nenhum zelo com a coisa pública, acarretando mau uso do dinheiro público, bem como condutas reprováveis, que embora algumas delas sejam efetivadas por servidores, foram abonadas pelos Secretários Municipais e pelo Prefeito Municipal, gestor deste Município e ora denunciado.

No Processo de Pagamento nº 1243, efetivado após a entrega das ambulâncias à população, em razão da repercussão dos fatos na sociedade mucuriense, sobretudo nas redes sociais, foram juntados documentos que

29

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(75) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 / 2021
Parecer Final

aparentassem a legalidade do processo, demonstrando, ainda mais a conduta reprovável do gestor, ora denunciado.

Embora solicitadas, a documentação relativa a comprovação da prestação de serviços dos veículos, pagos referentes aos meses de fevereiro, março e abril, inclusas aí as ambulâncias entregues à população, tão somente no mês de Maio, inclusive após o prazo contratual, estes não foram entregues a essa comissão, ficando clara a intenção do gestor denunciado de não colaborar com os trabalhos desta Comissão, bem como de não comprovar o quanto pago pela administração pública sob o seu comando, evidenciando claramente a dilapidação do patrimônio público em benefício de terceiros.

XI. DAS RAZÕES ESCRITAS

Nas razões escritas a Defesa apresentou breve síntese da denúncia e após passou a considerar aquilo que julgara pertinente.

Inicialmente, a Defesa questiona o Parecer Preliminar que deu prosseguimento ao andamento do processo e instrução processual, por suposta ausência de fundamentação.

O Decreto-Lei nº 201/1967 é claro que o Parecer Preliminar deve ser opinativo, pelo prosseguimento ou não da denúncia. O que fora realizado, em perfeito respeito ao ordenamento jurídico.

“É com base nesse contexto, que após tomar ciência dos fatos narrados pela Denunciante e da narrativa apresentada na Defesa Técnica, acreditando na transparência e imparcialidade do Poder Legislativo, nos moldes do inciso III. Art 5º. Decreto - Lei nº 201/1967. decorrente análise prévia, apresentamos Parecer Preliminar da Comissão Processante pelo **PROSSEGUIMENTO** da Denúncia nº 125 / 2021. a fim da

30

Rua Oscar Teixeira Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(75) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

realização da instrução, considerando que há aspectos que devem ser esclarecidos para o melhor convencimento desta Comissão, ressalvado o direito a ampla defesa e contraditório ao Denunciado, para, ao final, realizar as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

Desta feita, considerando que a comissão vislumbrou indícios de materialidade e autoria na denúncia objeto destes autos, não viu qualquer possibilidade de arquivamento, opinando pelo prosseguimento em compasso com o ordenamento jurídico.

O Denunciado suscita a nulidade da decisão dos atos administrativos realizados pela Comissão Processante em virtude de indeferimento do pedido de inclusão de 4 (quatro) vereadores como testemunhas nos autos do processo político-administrativo que apura infrações cometidas pelo atual Prefeito da cidade.

Conforme pode-se extrair do Art. 30 do texto constitucional, é de competência do legislativo municipal a fiscalização e controle dos atos da administração do município, oportunidade que exerce de forma atípica a função jurisdicional quando atua no julgamento de Processo Administrativo de Cassação do Prefeito Municipal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

31

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A atuação dos membros do Poder Legislativo no Processo em epígrafe é verdadeiramente jurisdicional, tendo em vista seu papel fundamental de Julgar o denunciado por supostos crimes cometidos contra a administração pública.

Nesta seara, é inconcebível de acordo com o ordenamento jurídico pátrio que o jurisdicionado ocupe a função de julgador e testemunha no mesmo processo, conforme estabelece o Art. 447, §2, I do Código de Processo Civil:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

32

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📺 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

(...)

Desta feita, em razão do caráter jurisdicional da função dos Edis na atuação deste processo, não se vislumbra a possibilidade de admitir qualquer dos legisladores deste município como testemunha, tendo em vista que caberão a estes julgar o denunciado, sendo inadmissível que atuem como testemunha e juiz numa mesma causa.

Ocorre que a Comissão Processante não cometeu qualquer ilegalidade no indeferimento de tais testemunhas, a saber, dos Vereadores Roberto Silva dos Santos Júnior, Aguinaldo Moreira da Silva, Willian Crisma da Cruz e André de Jesus Flores, tendo em vista que, como bem explicado, é inadequado a oitiva como testemunhas aqueles que estão legalmente incumbidos de julgar determinado processo, como é o caso dos Vereadores que foram arrolados indevidamente pelo Denunciado.

Ademais, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Mucuri-BA, nestes termos:

Art. 96. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe tenha confiado ou dele recebido informações.

Diante disso, resta demonstrado que a Comissão Processante nada mais fez do que agir conforme o princípio da legalidade, agindo de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara.

Ao que se refere ao Regimento Interno como instrumento devido de regulamentação de processo e julgamento de crimes de responsabilidade, assim assevera Ana Flávia Messa:

33

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br 📍 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Os casos previstos na Constituição podem ser regulamentados em leis ou regimentos internos. No Brasil, por enquanto, a tradição é regimental, e apresenta os seguintes caracteres: é ato administrativo; é ato normativo; ato de atuação interna. (CRIMES DE RESPONSABILIDADE. Revista Tributária e de Finanças Públicas - vol. 62/2005. p. 263 – 279. Maio - Jun/2005).

Portanto, havendo negado o pedido de oitiva de Vereadores do município, não agiu a Comissão Processante com ilegalidade o qualquer vício processual, pois o indeferimento está de acordo com as normas comuns do Processo Civil Brasileiro, bem como do Regimento Interno, não havendo, por isso, o que se falar em nulidade do ato.

Além disso, a alegação de impedimento e suspeição não merece prosperar, pois não passa disso, de mera alegação, sequer havendo prova mínima colacionada aos autos do processo administrativo, na oportunidade do requerimento feito, sobre a putativa “conversa” que os Vereadores “participaram” com o Denunciado.

Outrossim, incaracterístico a violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, agindo conforme Regimento Interno, a Comissão Processante ainda abriu prazo hábil para o impetrante arrolar novas testemunhas, possibilitando o regular exercício do contraditório e ampla defesa por parte do impetrante no deslinde do processo político-administrativo. Que não se manifestou.

Importante atentar-se para o fato de que o patrono do Denunciado fez diversos pedidos de adiamento, dentre eles, em razão do curto período de tempo entre a redesignação e o pedido para que as testemunhas fossem intimadas, depois alega impossibilidade de estar presente nas respectivas sessões de oitiva de testemunha por conta de audiências judiciais que teria de realizar.

34

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(35) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Todavia, o que se infere de tais atitudes do patrono e do Denunciado são tentativas de levar o processo político-administrativo ao seu arquivamento, pondo que possuem caráter meramente protelatórios, evidenciado pelas várias tentativas de adiamento dos prazos estabelecidos pela Comissão Processante, que sempre visou a celeridade processual, sem, contudo, transpassar ou violar qualquer preceito processual constitucional.

É importante trazer julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de caso semelhante a este, onde o Chefe do Poder Executivo Municipal impetrou Mandado de Segurança com intuito de reconhecer a nulidade dos atos processuais da Comissão Processante do processo político-administrativo de cassação, nestas palavras:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000035-47.2018.8.05.0139 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EVERTON CARVALHO ROCHA Advogado (s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN APELADO: JOSIMAR ZUZA DE ARAÚJO e outros Advogado (s): SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO, FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º 8000035-47.2018.8.05.0139 da Comarca de Jaguarari, na qual figuram como Apelante EVERTON CARVALHO ROCHA e Apelados JOSIMAR ZUZA DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL

35

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(79) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 / 2021

Parecer Final

DE JAGUARARI e FABRICIO SANTANA D AGOSTINO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. Sala de Sessões, 01 de setembro de 2019. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator Procurador (a) De Justiça. No caso em apreço, o Apelante alega ter indicado, como testemunhas de defesa, 02 parlamentares, cuja oitiva deveria obedecer ao rito previsto no art. 221 do Código de Processo Penal, que assegura aos deputados federais e estaduais, dentre outras autoridades, a prerrogativa de serem inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz, a saber: "Art. 221 - O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (...)" **Embora a Comissão Processante não tenha observado a literalidade do supramencionado dispositivo, oportunizou a colheita do testemunho dos parlamentares, nos seguintes termos, conforme destacado pelo próprio Apelante, em suas razões recursais:** "(...) confere duas alternativas, com vistas aos pronunciamentos de ambos os parlamentares arrolados, quais sejam: (i) trazer, mediante comparecimentos espontâneos, ambos os deputados, no dia 09 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Jaguarari-BA, para o fim de colher os depoimentos respectivos, ou, (ii) na forma autorizada pelo art. 221, § 1º do CPP, de

36

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45990-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

aplicação supletiva, trazer para os autos do processo ambos os depoimentos por escrito, no bojo de cujos depoimentos poderão ditas testemunhas esclarecer o que saber a respeito dos fatos narrados na peça incoativa do presente processo.”

Dessa forma, não se pode interpretar o comportamento adotado pelo Apelado, como Presidente da Comissão Processante, como cerceamento de defesa, vez que, embora não tenha atendido as formalidades pleiteadas pelo Recorrente, não criou embaraços para a realização da colheita de depoimento, facultando, inclusive, a apresentação das considerações por escrito, o que não foi realizado. Afora isso, o inciso VII do art. 5º do já citado Decreto-Lei nº 201/67, fixa o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para conclusão do processo de cassação de mandato de Prefeito pela Câmara de Edis, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento, o que demanda a adoção de um procedimento mais célere, incompatível com o rito previsto no Código de Processo Penal. Entendendo que as justificativas apresentadas seriam meramente protelatórias, considerando a data apontada para retorno da viagem e o prazo final para conclusão dos trabalhos da Comissão, o Presidente (ID 2019505, págs. 07/08) deliberou pelo indeferimento da oitiva da testemunha José Marcos Valentim Filho. [...]. (TJ-BA - APL: 80000354720188050139, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/02/2020).

Conclui-se, por isso, que não houve ilegalidades e violações de quaisquer garantias constitucionais, mas, pelo contrário, possibilitou, a Comissão Processante, de todos os modos cabíveis, o exercício regular do contraditório e ampla defesa do Denunciado, sem, contudo, deixar de lado a celeridade que a legislação exige nos processos político-administrativos.

37

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45330-000 - Mucuri - BA
(71) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

Salienta-se que as testemunhas ouvidas fora devidamente cientificado e intimado o Denunciado/ e patrono para as oitivas; sendo os depoimentos gravados nos termos do § 1º, art. 405, CPP, possibilitando ampla análise da Defesa; todavia, vislumbra-se que o não atendimento as intimações caracterizam além de desrespeito a autonomia desta Comissão, flagrante manobra para esgotar o prazo delimitado para conclusão dos trabalhos, visando exclusivamente o arquivamento da denúncia.

O patrono do Denunciado alega tendenciosamente às fls. 712, 723, 727, que fora intimado às 09h25 do dia 21 de outubro de 2021. O que não procede. Contudo, em 20 de outubro de 2021, às 17h50, o patrono do Denunciado foi devidamente intimado em seu escritório profissional, situada a Rua Águas Claras, nº 396, bairro Monte Castelo, Teixeira de Freitas – Ba, pelo Oficial Ad-hoc Elder Contigo, conforme consta da Certidão fl.673v; cumprindo totalmente o disposto no inciso IV, art. 5º, do Decreto – Lei nº 201/2021, intimando a Defesa do Denunciado referente a inquirição das testemunhas e depoimento do denunciado, conforme fl. 673; havendo o Advogado cientificado o recebimento da Intimação com horário e data distinto do que de fato ocorrera, conforme pode ser observada em petição acostada nos autos, fls. 676/678 datada de 20 de outubro de 2021, convalidando os fatos ora narrados; não havendo o que se questionar nesta matéria.

Ademais, prossegue alegando o Denunciado que não há justa causa capaz de dar início à processo político-administrativo.

A vasta prova documental disposta nos autos do processo é mais que suficiente para demonstrar ilícitos de responsabilidade cometido pelo Denunciado, e, por conseguinte, houve também infrações política-administrativas previstas no art. 4º do DL nº 201/1967.

Isso, porque ficou constatado nos autos do processo, por meio das provas documentais que a conduta do atual Prefeito do município de Mucuri/BA, ora

38

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri Camaramucuri.ba.gov.br 📍 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parcer Final

denunciado, se enquadra nos crimes de responsabilidade previstos nos incisos I, II e III do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão de que desviou e utilizou indevidamente, em proveito alheio, as rendas destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, conforme “cláusula terceira” do Termo de Contrato nº DL28C-21, pondo que realizou pagamentos de serviço não executados, conforme consta nos autos da Denúncia.

Nesse viés, conforme dito, o denunciado desviou e utilizou indevidamente as rendas públicas em proveito da empresa Rengel Radio Taxi Ltda., parte contratada para prestar serviços ao município, conforme termo do contrato nos autos da denúncia. Diante disso, o fato da conduta do Prefeito Roberto Carlos Figueiredo Costa adequar-se ao crime tipificado no Decreto-Lei 201/1967 tipifica a conduta, por consequência lógico-interpretativa, ao disposto inciso VII e VIII do artigo 4º do referido decreto, ora, porque o desvio e a utilização indevida é prática contrário ao estabelecido em lei, ora, porque o crime cometido em sua essência é composto por negligência intencional, a fim de evitar empecilhos para concretização do crime, como se pode evidenciar na falta de assinatura do fiscal do contrato em um dos processos de pagamento, bem como a falta de juntada de planilhas para a identificação do serviço que deveria ser prestado.

Por fim, incontestável que a prática de delito de responsabilidade por parte do prefeito municipal denunciado conduz a violação da moralidade administrativa, princípio constitucional regente dos atos da Administração Pública.

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 37, caput, que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

39

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 5206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

Sobre a violação do princípio da moralidade/probidade é importante destacar o ensinamento de JUSTIN FILHO, *in verbis*:

“A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei” (JUSTIN FILHO, 2010, p. 995).

Coadunando a isto, Carvalho Filho (2011) explica que a falta de moralidade administrativa afeta toda a atividade da administração, acarretando atos de improbidade, causando prejuízos à sociedade, sob pena de sanções aplicáveis aos agentes públicos e terceiros praticantes de atos ímprobos.

Demonstrado, de tal arte, a causa justa para a instauração de processo político-administrativo, urge evidenciar que os crimes de responsabilidade praticados pelo impetrante é a mera consciência e vontade de apropriar-se ou utilizar-se, indevidamente, de bens ou rendas públicas, **não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito.**

É irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário, pois o dolo genérico, exigível para a configuração do tipo, resume-se à vontade consciente de se apropriar ou desviar verba pública, não se perquirindo das razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que o tenham conduzido à conduta ilícita.

Nesse sentindo, assim decide o TJ-BA:

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA E DESVIO.
ART. 1º, INCISOS II E III, DO DL Nº. 201/1967. RECURSOS

40

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45230-000 - Mucuri - BA
(79) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O dolo do crime do art. 1º, II, do DL nº. 201/1967 é a mera consciência e vontade de utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, não se exigindo um especial fim de agir. A ausência da comprovação da utilização da verba pública em projetos públicos caracteriza esse delito. 2. Autoria e materialidade do crime do art. 1º, II, do DL nº. 201/1967 comprovadas pelos documentos e provas constantes dos autos. 3. A situação posta nos autos se adéqua perfeitamente ao delito de aplicação irregular dos recursos advindos do PNAE, não sendo necessária a também condenação do réu pelo delito de desvio, ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas, previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67. Até porque o delito do inciso I prevê pena mais drástica e capaz de reprová-lo e reprimir todos os atos praticados pelo réu. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - ACR: 4289 AM 2007.32.00.004289-4, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 15/02/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.59 de 28/02/2011).

E M E N T A PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PACAJUS (CE) E O MINISTÉRIO DO TURISMO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE. I - Apelação interposta à sentença proferida nos autos da ação criminal nº 0001649-

41

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

12.2016.4.05.8100, em curso na 11ª Vara Federal (CE), que julgou procedente, em parte, a denúncia e condenou o Réu, Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e declarou extinta a punibilidade em face do delito do artigo 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. II - A denúncia atribui ao Réu a conduta delitiva de apropriação de recursos públicos referente ao Convênio nº 251/2009, celebrado entre o Município de Pacajus (CE) e o Ministério do Turismo, no valor total de R\$ 96.450,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), porquanto teria prestado contas junto ao TCE/CE, sem providenciar a respectiva comprovação de despesas (notas fiscais). III - A denúncia descreve de forma clara e congruente a conduta do Réu capaz de ensejar a tipificação nos incisos I e VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967. Por sua vez, o julgado, no capítulo destinado exclusivamente para o "delito de apropriação indébita de bens ou rendas públicas (art. 1º, I do Decreto Lei nº 201/1967)", fundamenta minudentemente os elementos probatórios constantes dos autos a ensejar a condenação. IV - Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não decorreu o prazo de 08 (anos) entre os fatos apontados delituosos, em 2009, e o recebimento da denúncia, em 2016. V - A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente caracterizadas pela Nota Técnica de Análise Financeira nº 0007/2012 (fls. 07/12), em que houve reprovação parcial das contas, e da Nota técnica nº 0245/2011 (fls. 13/15), em que consta a ausência de apresentação de documentação comprobatória dos seguintes itens: anúncio em rádio, anúncio em televisão, som volante e outdoor. Incumbia ao Réu, na condição de Prefeito, comprovar a destinação dos valores públicos utilizados no referido Convênio. VI - A Defesa não logrou demonstrar a alegação de que era do Secretário da

42

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

pasta correspondente a obrigação de prestar contas, e nem mesmo que isso se transferira integralmente para o subsequente Gestor, restando certo que cabia ao Réu fazê-lo de modo a demonstrar o correto uso das verbas públicas. Cumpre rememorar que o recebimento do recurso em questão ocorreu no ano de 2009 e que o Acusado atuou como Prefeito até dezembro de 2011, **dispondo de tempo suficiente para demonstrar a boa utilização dos valores.** (excerto do parecer da PRR-5ª Região) [...]. VIII - Corroborar, também, para a comprovação do crime de apropriação previsto do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, o fato de que, "em apenso, consta, às fls. 64/66, a relação referente à conta bancária do município, comprovando que houve o recebimento da verba em questão. Ademais, às fls. 36/63, tem-se cópia da documentação apresentada para suposta licitação que ocorreu para realização do evento, anexando recibos de pagamento (fls. 69/90). Entretanto, em oitiva (na seara policial) com o responsável da empresa apontada como vencedora do processo licitatório, à fl. 142, este negou qualquer envolvimento com a realização do evento, confirmando" que no ano de 2009 venceu a licitação para fornecimento de estrutura para o carnaval de 2009 em Pacajus/CE". (excerto da sentença) IX - **Quanto ao dolo, não se exige ânimo de apropriação em proveito próprio ou desvio em favor de terceiro. Para tanto basta o desvio ou aplicação indevida, pois o delito é de mera conduta, não sendo exigida a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres municipais e, desse modo, mesmo que ocorra, por exemplo, eventual devolução dos valores não se descaracteriza o crime.** X - As contas foram prestadas, porém de forma indevida e sem a comprovação de vários gastos, sobressaindo elementos suficientes de apropriação dos valores públicos, que foram liberados sem a contrapartida da demonstração de sua destinação. XI - Relativamente à

43

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 9206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

dosimetria, procede a alegação de equívoco no estabelecimento da pena-base, tendo em vista que três foram as circunstâncias judiciais valoradas negativamente: culpabilidade, motivos e as consequências do crime. Todavia, foram utilizados exclusivamente elementos já inseridos no tipo para efeito de exacerbação de duas circunstâncias (culpabilidade e motivos do crime), relacionados ao fato do quantum desviado e o lucro fácil, sendo correta, por outro lado, a valoração das consequências, porquanto "o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da população". Assim, fixa-se a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de atenuantes, agravantes ou majorantes. XII - Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), consistentes na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos atuais e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal, considerando a pena privativa de liberdade e a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao Réu. XIII - Provimento, em parte, da apelação para reduzir a pena privativa de liberdade para 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos atuais e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. (TRF-5 - Ap: 00016491220164058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Data de Julgamento: 14/05/2020, 1ª TURMA).

Portanto, a alegação de que houve equívoco por parte da empresa contratada, além de sequer demonstrado o equívoco, e que houve a devolução dos valores

44

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(35) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

indevidamente pagos pelo impetrante não desconfigura a prática dos crimes de responsabilidade prevista nos incisos do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967.

De tal arte, fica afasta a alegação de inexistência de justa causa, bem como demonstrada a presença inafastável do dolo genérico exigido para a configuração dos crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei 201/1967, que, como dito anteriormente, influi nas infrações política-administrativas previstas no art. 4º do referido decreto.

Ponderando sobre a renúncia da Denunciante, fl. 597, salienta-se conclusão do Parecer Jurídico (fl.601) que opinou pela "continuidade da tramitação da presente Denúncia haja vista que, a renúncia da denunciante não prejudica do dever legal da Câmara Municipal e mais precisamente da Comissão Processante constituída em fiscalizar e apurar os fatos". Tal deliberação pelo prosseguimento se deu a fim de resguardar a supremacia do interesse público, que deve nortear as ações do Poder Legislativo, bem como dos demais.

O Denunciado insiste em suscitar ilações vazias a fim de comprometer a integridade moral e o mandato dos Edis, como pode ser observado à fl. 746 onde diz "os edis buscam punir o prefeito por razões nada republicanas, inclusive é fato notório o estranho e lamentável histórico negativo de integrantes do Poder Legislativo de Mucuri, porém que jamais será aceito pelo atual gestor". Registra-se que a Comissão Processante, bem como, a Câmara Municipal de Mucuri possui treze integrantes que não sofreram nenhuma ação judicial, e, conseqüentemente, nenhuma condenação, em razão do exercício do mandato.

Ademais, compete a esta Comissão apurar exclusivamente os fatos apresentados na Denúncia, não sendo admitido que o Denunciado venha criar picuinhas politiquieras no intuito de fundamentar sua Defesa; diga-se que a dorsal da Defesa tem se manifestado desta forma, por não haver argumentos que possam justificar ou suprimir a lesão causada ao Município de Mucuri.

45

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 | Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ (73) 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📺 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Ainda, que compete a análise estrita dos fatos apresentados e ocorridos no presente exercício, não havendo possibilidade por exemplo, da apuração por esta Comissão de fatos ocorridos nos mandatos anteriores do Denunciado, a fim de comprovar qualquer que seja seu histórico administrativo.

Não merecem prosperar as alegações de que “*não restou caracterizado um centavo sequer de prejuízo aos cofres públicos*” (fl. 753), visto que o procedimento de dispensa da licitação, desde sua gênese foi realizado sem os preceitos legais necessários, burlando normas e atribuindo legalidade a decretos administrativos que não sustentam a dispensa realizada, como pode ser observado no tópico específico de sua análise. Registra-se que a integralidade dos recursos públicos gastos com o contrato ora analisado não tiveram legalidade para sua utilização, visto o procedimento licitatório encontrar-se totalmente maculado de erros e vícios grosseiros na sua formulação, bem como, a flagrante ausência de fundamentação jurídica para o feito.

Por fim, as razões escritas não merecem acolhimento, devendo ser concluída a apuração da denúncia pela procedência da Denúncia.

XII. DO PARECER FINAL E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com os autos da Denúncia nº 125/2021, ficou constatado que o Denunciado, Prefeito desta cidade, Mucuri/BA, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa privada Rengel Radio Taxi Ltda., no dia 02 de fevereiro de 2021, no qual consta a locação de 10 (dez) ambulâncias, conforme documentos acostados à denúncia.

O valor total do contrato foi de R\$ 761.250,00 (setecentos e sessenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), onde R\$ 295.500,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) corresponde ao valor total pago pelas 10 (dez) ambulâncias, cujo pagamento, do valor total do contrato, fora realizado

46

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(71) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Pareror Final

mensalmente durante o período de duração do contrato. Portanto, ficou acordado o pagamento mensal do valor de R\$ 253.750,00 (duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), sendo que o valor correspondente à locação das 10 ambulâncias seria de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais) mensais, conforme contrato presente nos autos.

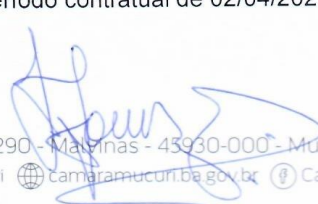
Conforme apurado, o primeiro pagamento do contrato firmado fora realizado no dia 26/03/2021, referente ao primeiro período de prestação de serviço. O último pagamento fora realizado no dia 18/06/2021.

Ademais, os autos comprovam que não houve entrega efetiva das 10 (dez) ambulâncias contratadas, quando do início do contrato, ou seja, mesmo havendo o pagamento regular e integral dos valores acordados e acima mencionados, não houve efetiva prestação de serviço por parte da contratada.

Ato contínuo, conforme publicação feita no sítio do município de Mucuri/BA, a prefeitura anunciara a "aquisição" e disponibilização de 6 (seis) ambulâncias para atendimento da população no dia 14/05/2021, data que, conforme contrato colacionado, o contrato já haveria extinguido.

Fato comprovado é que, os pagamentos referentes aos dois primeiros meses do contrato foram realizados no valor contratado pelas 10 (dez) ambulâncias, qual seja R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais). Além disso, conforme demonstrado, não houve execução do contrato, pondo que não houve disponibilização e utilização das referidas ambulâncias.

Ocorre que, no último período de duração do contrato, apenas 6 (seis) das 10 (dez) ambulâncias contratadas foram colocadas à disposição da população, e o valor pago neste período fora proporcional às seis ambulâncias, ou seja, fora pago o valor de R\$ 59.100,00 (cinquenta e nove mil e cem reais) no dia 18/06/2021, correspondente ao período contratual de 02/04/2021 a 02/05/2021.

  
Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(22) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri Camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri

47



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Portanto, o valor total pago pela prefeitura de Mucuri/BA em razão do contrato firmado fora de R\$ 256.100,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e cem reais).

Em síntese é o apurado nos autos da Denúncia nº 125/2021.

Conforme apurado, não resta dúvidas quanto à caracterização de crime de responsabilidade de infração político-administrativa Denunciado, conforme fundamenta.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 201 de 1967, dispõe em seus incisos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dentre os quais destacam-se:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou **rendas públicas**, ou **desviá-los em proveito próprio ou alheio**;

II - **utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio**, de bens, **rendas** ou serviços públicos;

III - **desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas**;

Comentando os incisos supramencionados, assim assevera o Doutor em Direito Adilson de Abreu Dallari:

"I - apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio". É o caso de apropriação indébita de bens públicos, no interesse próprio ou alheio, que independe de comentário maior.

"II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos." No inciso I temos a

48

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

subtração do bem público. Neste temos a simples utilização do bem público em proveito próprio ou alheio.

"III - desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas". Não é necessário que esta aplicação seja feita em benefício próprio ou alheio, basta que se desviem ou se apliquem indevidamente rendas ou verbas públicas. (DALLARI, 2013, p. 3).

De acordo com o apurado, houve um total de R\$ 256.100,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e cem reais) pagos indevidamente em razão de contrato firmado com pessoa jurídica de direito privado, onde não houve execução dos serviços.

Foram pagos R\$ 256.100,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e cem reais) referentes ao contrato de locação que não fora cumprido pela empresa contratada, tendo em vista que foram disponibilizadas apenas 6 (seis) ambulâncias em data posterior à duração do contrato (contrato de duração até 02/05/2021 e ambulâncias disponibilizadas dia 14/05/2021). Ou seja, houve efetivo pagamento dos valores pactuados, porém não houve efetiva prestação de serviços por parte da empresa contratada.

Ademais, ao invés de exigir cumprimento do estabelecido no contrato, o Denunciado, continuou a realizar regularmente o pagamento das mensalidades em sua integralidade, com exceção ao último período, em que fora pago o valor proporcional aos seis veículos entregues após o término do contrato.

Tem-se, por isso, que o Denunciado utilizou indevidamente do dinheiro público, destinados ao FMS – Fundo Municipal de Saúde, para beneficiar a empresa contratada, posto que não houve efetiva prestação de serviço, e a prefeitura municipal, continuou, indevidamente, a realizar os pagamentos pactuados no contrato.

49

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(78) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parcer Final

Nesse sentido, importante transcrever dois julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, neste sentido:

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DL 201/1967, ART. 1º, I E VII. DESVIO DE RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO SEGUNDO DELITO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Apelante condenado pelo juízo federal de Teresina (PI), em concurso material, nas sanções dos incisos I e VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, com penas de 3 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime aberto, substituídas por restritivas de direitos, por ter, na condição de prefeito do Município de Canto do Buriti (PI), deixado de prestar contas sobre recursos públicos decorrentes do Convênio 522/1997/FUNASA e **desviado esses recursos em proveito próprio ou alheio**. 2. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (EDACR 0011898-68.2012.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/02/2018). 3. O apelante foi condenado à pena de 3 meses de detenção pelo delito do inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, tendo transcorrido lapso de tempo superior a 3 anos desde a publicação da sentença condenatória (22/09/2010 f. 400-verso). Reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao crime (CP, art. 109, VI). 4. O Decreto-lei 201/1967 define os crimes de responsabilidade dos prefeitos, entre os quais a apropriação de bens ou rendas públicas ou o seu desvio em proveito próprio ou alheio (art. 1º, inciso I). 5. **O apelante, no ano de 1997, então prefeito do Município de Canto do Buriti (PI), recebeu, em decorrência do Convênio 522/1997/FUNASA, o valor de R\$42.500,00 para a construção de 101 unidades sanitárias populares. Porém, após diversas vistorias**

50

Rua Oscar Teixeira Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(74) 9206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parcecer Final

realizadas por técnicos do FUNASA, constatou-se que as obras se encontravam paralisadas, não tendo o apelante sido capaz de comprovar a destinação dos recursos repassados ao Município, pois das 101 unidades sanitárias que deveriam ser entregues, 69 não foram construídas e 32 foram construídas apenas parcialmente, fato que ensejou a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 6. O ex-prefeito prestou extemporaneamente contas sobre a aplicação dos recursos, ocasião em declarou o cumprimento integral do objeto contratado, aplicando corretamente a totalidade dos recursos. Porém, após as vistorias da FUNASA, que constaram o não cumprimento do objeto do convênio, conclusão confirmada em procedimento de Tomada de Contas Especial junto ao TCU, o apelante mudou sua declaração, passando a reconhecer que realmente não havia concluído o objeto da avença, mas que isso teria se dado por fatos estranhos à sua vontade. 7. Como o apelante não comprovou tais circunstâncias ou, ao menos, a regular aplicação dos recursos públicos federais, teve seus argumentos de defesa rejeitados pelo TCU, que acabou por condená-lo ao ressarcimento do valor de R\$42.500,00 aos cofres públicos (Acórdão 783/2002-TCU-1ª CÂMARA - f. 86/87). 8. O gestor municipal não pode se furtar a prestar contas de sua Administração, notadamente da aplicação dos recursos públicos decorrentes de convênios celebrados com outros órgãos governamentais. Contexto em que a alegação do réu de não haver provas que demonstrem a apropriação indevida ou o desvio das verbas destinadas ao município não procede, especialmente pelo fato de que ele não comprovou efetivamente a utilização das verbas, ainda que em outra finalidade pública. 9. Há provas suficientes da materialidade e da autoria, devendo ser mantida a

51

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parcer Final

condenação pela prática do crime do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, 10. Parcial provimento da apelação para declarar extinta a punibilidade do apelado quanto ao delito do inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, mantendo a condenação quando ao delito do inciso I do art. 1º. (TRF-1 - APR: 00030075320064014000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/09/2018).

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA E DESVIO. ART. 1º, INCISOS II E III, DO DL Nº. 201/1967. RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O dolo do crime do art. 1º, II, do DL nº. 201/1967 é a mera consciência e vontade de utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, não se exigindo um especial fim de agir. A ausência da comprovação da utilização da verba pública em projetos públicos caracterizada esse delito. 2. Autoria e materialidade do crime do art. 1º, II, do DL nº. 201/1967 comprovadas pelos documentos e provas constantes dos autos. 3. A situação posta nos autos se adéqua perfeitamente ao delito de aplicação irregular dos recursos advindos do PNAE, não sendo necessária a também condenação do réu pelo delito de desvio, ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas, previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67. Até porque o delito do inciso I prevê pena mais drástica e capaz de reprová-lo e reprimir todos os atos praticados pelo réu. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - ACR: 4289 AM 2007.32.00.004289-4, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data

52

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 6206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parer Final

de Julgamento: 15/02/2011, TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: e-DJF1 p.59 de 28/02/2011).

Conclui-se, diante disso, que a conduta do Denunciado se enquadra nos crimes de responsabilidade previstos nos incisos I, II e III do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão de que desviou e utilizou indevidamente, em proveito alheio, as rendas destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, conforme “cláusula terceira” do Termo de Contrato nº DL28C-21, pondo que realizou pagamentos de serviço não executados, conforme constatado na instrução.

Demonstrada a adequação da conduta do Denunciado ao tipo penal previsto nos incisos I, II e III do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, passar-se-á agora a analisar as infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei, bem como o enquadramento da conduta do Prefeito denunciado à estas.

Assim dispões o artigo 4º, e os inciso VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/1967, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

53

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ (73) 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📍 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

É mister trazer os comentários de DALLARI sobre o artigo retromencionado, nestas palavras:

Além dos crimes de responsabilidade, há um outro tipo de infração prevista no Decreto-lei n. 201; são as chamadas infrações político-administrativas.

Diz o art. 4.º. "São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato". Os crimes de responsabilidade são julgados diretamente pelo Poder Judiciário. As infrações político-administrativas estão sujeitas exclusivamente a um julgamento político pela Câmara dos Vereadores.

[...]

"VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática". Ou seja, agir ilicitamente, contrariamente ao que manda a lei, por ação ou omissão.

"VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura". Aqui aparece uma outra figura perigosa: "omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas ou interesses". Que é negligenciar na defesa de bens, rendas ou interesses? Este conceito é bastante subjetivo e impreciso. Nele pode ser incluída por exemplo, a falta de cobrança da dívida ativa.

"X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo". O que se põe aqui é uma questão de moralidade.

54

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3226-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramunicipal.gov.br Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Que é procedimento incompatível com a dignidade? É uma outra questão bastante subjetiva. Há uma discussão na doutrina a respeito de ser ou não a moralidade um princípio da Administração. Alguns autores rejeitam a moralidade como princípio (sem com isso pretender dizer que na Administração Pública se consagra a imoralidade). Outros entendem que questões de ordem moral só são apreciáveis, só se tornam exigíveis, quando recebidas ou traduzidas num mandamento legal, isto é, quando uma norma moral houver sido recebida pelo sistema jurídico e por ele houver sido transformado em norma jurídica. Ou seja, se um padrão de moralidade houver sido fixado pela lei. Na verdade esta questão, em se tratando de infração político-administrativa, não é muito angustiosa, porque se trata de um julgamento político, subjetivo, onde não há problema em se colocar questões de moralidade. Aliás, o Presidente da República também está sujeito a questões de moralidade. Um dos crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelo Presidente da República é atentar contra a probidade da Administração. Num julgamento político é perfeitamente admissível o julgamento de questões de moralidade.

Nesse viés, conforme analisado nos parágrafos anteriores, o atual gestor do Município de Mucuri/BA desviou e utilizou indevidamente as rendas públicas em proveito da empresa Rengel Radio Taxi Ltda., parte contratada para prestar serviços ao município, conforme termo do contrato nos autos da denúncia. Diante disso, o fato da conduta do Denunciado adequar-se aos crimes tipificados no Art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, tipifica a conduta, por consequência lógico-interpretativa, ao disposto inciso VII e VIII do artigo 4º do referido decreto, ora, porque o desvio e a utilização indevida é prática contrário ao estabelecido em lei, ora, porque o crime cometido em sua essência é composto por negligência intencional, a fim de evitar empecilhos para

55

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 2206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parcecer Final

concretização do crime, como se pode evidenciar na falta de assinatura do fiscal do contrato em um dos processos de pagamento, bem como a falta de juntada de planilhas para a identificação do serviço que deveria ser prestado.

Por fim, incontestável que a prática de delito de responsabilidade por parte do Denunciado conduz a violação da moralidade administrativa, princípio constitucional regente dos atos da Administração Pública.

Nessa senda, a constituição federal de 1988 prevê no seu art. 37, caput, que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Sobre a violação do princípio da moralidade/probidade é importante destacar o ensinamento de JUSTIN FILHO, *in verbis*:

“A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 995).

Coadunando a isto, Carvalho Filho (2011) explica que a falta de moralidade administrativa afeta toda a atividade da administração, acarretando atos de improbidade, causando prejuízos à sociedade, sob pena de sanções aplicáveis aos agentes públicos e terceiros praticantes de atos ímprobos.

56

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📱 Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

Importante se faz mencionar que o princípio da moralidade e da probidade administrativa têm o mesmo sentido, muito bem analisado por Wallace Paiva Martins Junior, (2009, p. 101):

"Princípio da moralidade ou probidade administrativa é aquele em que a Administração, no exercício de suas atividades administrativas, deve agir com honestidade de propósitos, honradez, probidade, retidão, justiça, caráter, boa-fé, seguindo regras de boa conduta, de zelo à coisa pública, sem aproveitar das facilidades decorrentes do exercício da função administrativa em proveito próprio ou de outrem".

Diante disso, acerca da moralidade administrativa ensina Di Pietro (2019, p. 105/106) que sempre que em matéria administrativa se verificar que o **comportamento da Administração** ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, **ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa**; a imoralidade administrativa **produz efeitos jurídicos**, porque **acarreta a invalidade do ato**, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

De acordo com todo o exposto, portanto, indubitável é que, além de incorrer nas infrações político-administrativas dos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, a conduta delituosa do Prefeito denunciado está eivada de imoralidade, pondo que desviou e utilizou recursos destinados aos serviços de saúde para a população do município para gerar enriquecimento ilícito à empresa Rengel Radio Taxi Ltda.

Por todo o exposto, considerando o enquadramento nos crimes de responsabilidade previsto nos incisos I, II e III do art. 1º, e por consequência nas infrações político – administrativas previstas no art. 4º

57

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(74) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 / 2021
Parecer Final

do Decreto – Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sendo competência da Câmara Municipal de Mucuri a proceder o julgamento político-administrativo do Prefeito Municipal ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, tem-se por certo a aplicação da sanção prevista no caput do artigo 4º, a saber, cassação do mandato do Denunciado.

Isto Posto, a Comissão Processante nº 125 / 2021 após apurar a denúncia ora relatada, emite o presente Parecer Final pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

XIII. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS PELO DENUNCIADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, SR. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA

Com a regular análise dos autos, sendo realizado o devido processo legal, resguardando a todo instante o direito ao contraditório e a ampla defesa, restando o convencimento desta Comissão Processante que o Denunciado cometeu as infrações político-administrativas elencadas a seguir, devidamente tipificadas pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, que deverão ser apreciadas em votação nominal individualmente, sancionadas com a cassação do mandato:

1) Infração Político-Administrativa – Art. 4º, II, Decreto-Lei nº 201/1967:

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

58

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021

Parecer Final

Conforme explanado no item VII deste Parecer Final, o Denunciado na condição de Prefeito Municipal de Mucuri, bem como, sua gestão, a não prestar as informações requeridas regularmente e tempestivamente, impediu o acesso da Comissão Processante para realizar o devido exame da documentação que instruiu o procedimento e atos vinculados ao contrato DL28C-21, configurando a presente infração político-administrativa;

2) Infração Político-Administrativa – Art. 4º, III, Decreto-Lei nº 201/1967:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Conforme explanado no item VII deste Parecer Final, o Denunciado na condição de Prefeito Municipal de Mucuri, bem como, sua gestão, deixou de apresentar as informações requeridas regularmente e tempestivamente nos expedientes nº 005, 006, 007 e 008, fls. 611/614; não havendo qualquer justificativa para o desatendimento, configurando na presente infração político-administrativa.

3) Infração Político-Administrativa – Art. 4º, VII, Decreto-Lei nº 201/1967:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Na análise do processo de Dispensa de Licitação nº DL28-2021-1, foram analisados os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Mucuri, a título de locação de veículos automotores, bem como a execução do Contrato DLC28C-21 firmado entre a empresa Rengel Radio Taxi Ltda., o Município de Mucuri/BA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Carlos Figueiredo

59

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 | Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
☎ (75) 3206-1077 📧 @camaramunicipaldemucuri 🌐 camaramucuri.ba.gov.br 📍 Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI**
Conectada com você!

*Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final*

Costa e o Fundo Municipal de Saúde, representado pelo seu gestor, Sr. Fernando Gonçalves Jardim. Contudo, restou comprovado que a Dispensa de Licitação referida, bem como, o contrato firmado, foram realizados de modo irregular, sem fundamentação jurídica que o comprovasse, omitindo o Gestor da sua responsabilidade de zelar pela saúde e manutenção administrativa e financeira da Municipalidade.

4) Infração Político-Administrativa – Art. 4º, VIII, Decreto-Lei nº 201/1967:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Da análise dos processos de pagamento, da dispensa de licitação referida, é possível constatar diversas irregularidades, um grande anseio em realizar pagamentos, até mesmo na mesma data, em curto espaço de tempo após a emissão da nota, impossibilitando uma análise criteriosa, inclusive do órgão de controle que afirmou em sua oitiva que neste caso específico não apreciou os processos de pagamento referente aos meses de fevereiro e março antes do pagamento, demonstrando pouco ou nenhum zelo com a coisa pública, acarretando mau uso do dinheiro público, bem como condutas reprováveis, que embora algumas delas sejam efetivadas por servidores, foram abonadas pelos Secretários Municipais e especialmente, pelo Prefeito Municipal, gestor deste Município e ora denunciado. Enquadrando-o deste modo na presente infração político-administrativa.

5) Infração Político-Administrativa – Art. 4º, X, Decreto-Lei nº 201/1967:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

60

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

Comissão Processante nº 125 | 2021
Parecer Final

A denúncia foi alicerçada em elementos probatórios suficientes para justificar a cassação do mandato do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Mucuri, ora Denunciado, demonstrou a falta de compromisso e responsabilidade perante o cargo de Prefeito, honrosamente outorgado pela população nas eleições municipais de 2020. A falta de zelo pela administração municipal, bem como, todos os atos oriundos do procedimento analisado, sob crivo e responsabilidade do Gestor/Denunciado, apresentado a todo instante no presente Parecer Final demonstram a qualificação e a incidência da presente infração político-administrativa.

CONCLUINDO, REQUER que o Plenário realize votação nominal e individual para análise e julgamento de cada infração político-administrativa supramencionada, nos termos do inciso VI do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

XIV. DOS PROCEDIMENTOS FINAIS

Com a devida aprovação dos membros da Comissão Processante nº 125/2021, restando o presente Parecer Final pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, conclui-se os trabalhos desta Comissão, encaminhando o presente Parecer a Presidência da Câmara Municipal de Mucuri; ao instante, que REQUER da Presidência, que seja convocada sessão de julgamento do Denunciado Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa pelo cometimento vastamente comprovado de infrações político-administrativas elencadas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente a incidência dos incisos II, III, VII, VIII e X, que deverão ser apreciadas e votadas nominalmente sobre cada infração, nos termos do inciso VI, art. 5º, do referido decreto-lei, razão pela qual deve ser

61

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA
(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI**
Conectada com você!

*Comissão Processante nº 125 | 2021
 Parecer Final*

julgado politicamente sancionando com a cassação do mandato do Denunciado
Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa.

Câmara Municipal de Mucuri, em 08 de novembro de 2021.

Aguinaldo Moreira da Silva

Presidente

Ademar Amaral de Souza

Relator

Carlos de Jesus Brito

Membro

62

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

INTIMAÇÃO

Ao Denunciado

Exmo. Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa
e/ou Procurador habilitado.

Referência: SESSÃO PARA JULGAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, bem como, a COMISSÃO PROCESSANTE nº 125/2021, conforme Resolução nº 004/2021, neste ato, INTIMA a fim de cumprir o disposto no Decreto – Lei nº 201/1967, art. 5º, IV, o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Mucuri, Sr. **Roberto Carlos Figueiredo Costa**, para Sessão de Julgamento da Denúncia apurada pela supramencionada Comissão, que será realizada na QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, na data de **11 de novembro de 2021, às 09h**, para apreciação do PARECER FINAL PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA EM FACE DO DENUNCIADO SR. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI – ESTADO DA BAHIA, DE AUTORIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 125 / 2021, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 004/2021, PUBLICADA EM 25 DE AGOSTO DE 2021, conforme preceitua o inciso V e VI, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Em anexo, cópia da ata de deliberação do dia 08 de novembro de 2021, Pauta para Quinta Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Mucuri e Parecer Final emitido pela Comissão Processante.

INTIMA – SE. NOTIFICA – SE. CUMPRA – SE.

Câmara Municipal de Mucuri, em 08 de novembro de 2021.


Jocélio Oliveira Brito

Vereador Presidente da Câmara Municipal de
Mucuri


Aguinaldo Moreira da Silva

Vereador Presidente da Comissão Processante
nº 125/2021

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000555

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 6



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
Conectada com você!

PAUTA PARA A QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO LEGISLATIVO DE 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09 H, NO PLENÁRIO CASA DO CIDADÃO, NA FORMA ABAIXO:

PRIMEIRA PARTE – PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura dos trabalhos pelo Senhor Presidente com a necessária e prévia confirmação do quórum para realização da reunião;
- Apresentação da matéria adiante relacionada, nos termos dos artigos 125, 144, 145 e 266 da Resolução 011/01 – Regimento Interno, bem como, inciso V e VI do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 125/2021, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 004/2021, PUBLICADA EM 25 DE AGOSTO DE 2021

PARECER FINAL PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA EM FACE DO DENUNCIADO SR. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI – ESTADO DA BAHIA, de autoria da **Comissão Processante nº 125 / 2021**, instituída pela Resolução nº 004/2021, publicada em 25 de agosto de 2021.

SEGUNDA PARTE – ORDEM DO DIA

- Turno único de discussão e votação do **Parecer Final pela Procedência da Denúncia de Infração Político-Administrativa em Face do Denunciado Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, Prefeito Municipal de Mucuri – Estado da Bahia**.

TERCEIRA PARTE- GRANDE EXPEDIENTE

Uso da Palavra pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Mucuri, 08 de novembro de 2021.

Jocélio Oliveira Brito
Presidente da Câmara Municipal de Mucuri

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 @camaramunicipaldemucuri camaramucuri.ba.gov.br Camara Municipal de Mucuri